

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2025

Dispõe sobre o custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional das políticas públicas na Conta de Desenvolvimento Energético não relacionadas ao setor elétrico.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.569, de 2025, foi apresentado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim com o objetivo de transferir o custeio de políticas públicas “de fora do setor elétrico” da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o Tesouro Nacional e para os valores devidos à União da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

A justificação do projeto expõe que a vantagem competitiva da matriz elétrica brasileira não se reflete em modicidade tarifária, atingindo de forma especialmente negativa os consumidores do mercado cativo, mais vulneráveis ao valor da tarifa de energia elétrica. Argumenta ainda que o alto custo da energia brasileira se deve ao excesso de subsídios que atingem regressivamente a população, transferindo despesas de segmentos de menor renda para aqueles de maior poder aquisitivo. Sem alterar a estrutura de subvenções prevista na legislação, prevê que o custeio de subsídios por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) seja destinado exclusivamente a políticas de desenvolvimento do setor elétrico. Outros subsídios, como a subvenção à aquicultura, irrigação e tarifas de cooperativas de eletrificação



rural, devem ser arcados pela União por meio da CFURH e, na ausência de recursos deste, pelo Tesouro Nacional.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A emérita proposição do Deputado propõe-se a enfrentar algumas das severas distorções da tarifa de energia elétrica que a encarecem e atingem desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis de usuários, a saber, os consumidores do mercado cativo.

A tarifa de energia no Brasil é formada pela soma dos custos da geração, da transmissão, da distribuição, dos encargos setoriais e dos impostos. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um encargo tarifário, criado pela Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de desenvolver, fortalecer e universalizar o setor elétrico nacional por meio de subsídios e incentivos específicos.

Em 2024, as despesas cobertas pela CDE totalizaram R\$ 37,17 bilhões; no ano seguinte, 2025, as despesas saltaram para R\$ 49,23 bilhões.



Pode-se dizer que os subsídios da CDE são divididos em quatro grandes categorias: a equalização tarifária, o incentivo a fontes específicas, os subsídios sociais e os subsídios para fora do setor elétrico. A equalização tarifária visa equilibrar o valor pago pela energia entre regiões e sistemas, como a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e os subsídios a concessionárias e permissionárias de pequeno porte. O incentivo a fontes específicas visa estimular a adoção de determinadas fontes cujo desenvolvimento necessite de incentivos públicos, como o carvão mineral, as fontes incentivadas renováveis e a micro e minigeração distribuídas. Os subsídios sociais são políticas públicas como a Tarifa Social de Energia Elétrica e o Programa Luz para Todos, cuja finalidade é promover a igualdade social e a expansão universal da energia elétrica no País. Por fim, temos os subsídios para fora do setor elétrico, que efetivamente funcionam como subsídio cruzado sem claros benefícios a todo o setor elétrico.

Ao longo dos anos, o propósito original da CDE foi diluído para incorporar o custeio de despesas que fogem ao seu objetivo inicial, como a inclusão de subsídios ao gasto com eletricidade das atividades de irrigação e aquicultura e às cooperativas de eletrificação rural, além do subsídio aos consumidores rurais e financiamento de sistemas de água e esgoto. Estes dois últimos foram reduzidos aos longos do últimos anos e atualmente não têm impacto na CDE. Os empenhos com as cooperativas de eletrificação rural e com a aquicultura e a irrigação seguem o caminho oposto.

É imperioso reconhecer a importância do agro nacional, tanto pelas contribuições com a segurança alimentar, quanto pelos ganhos de exportações nacionais. Não é justo, entretanto, que o setor elétrico brasileiro seja apenado com o esforço para arcar com o pagamento dos descontos dados para o financiamento dessas exceções.

Como apontado no PL do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, os custos com essas subvenções estranhas ao setor elétrico são crescentes. De 2021 a 2025, as despesas cresceram de R\$ 1,5 bi para R\$ 2,2 bilhões, um expressivo aumento de 45% em cinco anos e para o qual não há expectativa de redução.



O proposto não é extinguir o apoio financeiro à aquicultura e irrigação e às cooperativas de eletrificação rural. Pelo contrário, o PL sequer discute o fim da subvenção a essas atividades.

Mas em nome da justiça tributária, da transparência de gastos públicos e do efetivo controle sobre o orçamento federal, propõe que essas despesas venham do Tesouro Nacional, evitando subsídios cruzados, reduzindo o peso dos encargos tarifários do setor elétrico e dando maior transparência ao debate orçamentário.

Além do Orçamento-Geral da União, propõe-se que a fonte primária de receitas venha dos recursos devidos à União pela Compensação Financeira sobre Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

Os recursos da CFURH têm destino específico, conforme determinam o inciso I do §1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 1998, e o art. 1º da Lei 8.001, de 1990. Dos 7% do valor arrecadado pela produção de energia elétrica submetida a CFURH, 6,25% são destinados à divisão entre estados, municípios e a União. Desse percentual, apenas 10% são destinados ao governo federal, que deverá dividi-lo entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Ministério de Minas e Energia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Os outros 0,75% da arrecadação da CFURH são reservados para a Política Nacional de Recursos Hídricos e para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, efetivamente distribuídos à Agência Nacional de Águas (ANA).

O valor total arrecadado pela União com a CFURH entre 2021 e 2025 foi de aproximadamente R\$ 2,74 bilhões. Também é útil registrar que a média anual no período foi de R\$ 548 milhões por ano, conforme dados do Painel Integrado de Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O orçamento da ANA, segundo dados do Portal da Transparência, do governo federal, foi de aproximadamente R\$ 585 milhões em 2025, dos quais um pouco menos da metade (R\$ 272 milhões) vieram da CFURH.

A estimativa é de que as despesas com as cooperativas energéticas e com aquicultura e irrigação na CDE sejam de R\$ 2,33 bilhões



para 2026. A média anual da parcela federal da CFURH corresponde a cerca de apenas 23,6% desse valor.

O meritório PL, portanto, identifica corretamente o problema: as distorções nas despesas da CDE, e apresenta uma solução que o resolve parcialmente, visto que os recursos da CFURH são por si só insuficientes. Além disso, aprofundaria o problema dos subsídios cruzados, visto que os recursos para cuidar dos recursos hídricos brasileiros passariam a ser utilizados para subvencionar ações específicas do agro. Por fim, produziria uma contradição, ao retirar recursos da Agência fiscalizadora para destiná-los ao objeto da fiscalização.

Portanto, a escolha do Tesouro Nacional como fonte das receitas para o custeio dos subsídios das cooperativas de eletrificação e para a aquicultura e irrigação nos parece a origem correta e transparente, como já explicitada no PL, para os subsídios previstos em Lei, ao mesmo tempo que preserva o espírito do Projeto e o aperfeiçoa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.569, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-9111



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2025

Dispõe sobre o custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional das políticas públicas na Conta de Desenvolvimento Energético não relacionadas ao setor elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º
.....

VII - dos recursos da União, mediante prévia dotação orçamentária.
.....

§ 1º-M. Os pagamentos de que tratam o inciso XIII do caput e o §14 deste artigo, bem como o art. 25 desta lei, deverão ser custeados exclusivamente com os recursos da CDE de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo.

§ 1º-N. No caso de insuficiência ou contingenciamento de recursos para o custeio de que trata o § 1º-M deste artigo, não poderá o custeio ser, direta ou indiretamente, repassado aos consumidores de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Apresentação: 08/07/2026 18:42:38.657 - CME
PRL 1 CME => PL 2569/2025
PRL n.1

* C D 2 6 0 8 8 0 1 3 1 9 0 0 *



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2026-9111

